

Publicado por afixação no quadro
de avisos da Câmara Municipal de
Lima Duarte em: 02/03/26
Emb



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

Inscrição nº: 855.***.***-91 - DATA DE NASCIMENTO: 17/12/1970

Objeto: Recurso contra resultado preliminar

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata em face do resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, no qual sustenta, em síntese, o não cômputo de dois cursos de 40 (quarenta) horas na área administrativa; a ausência de pontuação da experiência profissional em razão da falta de declaração funcional comprobatória das atribuições exercidas; a alegada impossibilidade material de obtenção da referida declaração dentro do prazo de inscrição, em virtude de trâmite interno do órgão empregador; a possibilidade de reconhecimento da compatibilidade funcional com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e, por fim, suposta violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

O Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026 é disciplinado por edital regularmente publicado, o qual constitui a lei interna do certame e vincula, de forma obrigatória, tanto a Administração quanto os candidatos. Os critérios de pontuação nele estabelecidos são objetivos, previamente definidos e de aplicação estritamente matemática, o que caracteriza a prática de ato administrativo vinculado, sem margem para juízo subjetivo ou discricionariedade avaliativa. Nesse contexto, a Comissão Organizadora limita-se a verificar o cumprimento formal dos requisitos e a aplicar os critérios expressamente previstos no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido inovar, flexibilizar exigências ou ampliar hipóteses não contempladas no edital.

Do não cômputo dos cursos de 40 horas

Emb



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Trecho do Recurso:

“O resultado preliminar deixou de computar dois cursos com carga horária de 40 horas, ambos na área administrativa, regularmente comprovados.”

“A desconsideração de cursos com carga horária compatível, devidamente certificados e pertinentes à área administrativa configura afronta à legalidade, à segurança jurídica e à isonomia.”

Fundamentação e Respostas: A candidata sustenta que apresentou dois cursos com carga horária de 40 horas na área administrativa e que estes não foram computados. Após reanálise da documentação juntada no ato da inscrição, verificou-se que os certificados de 40 horas apresentados referem-se a:

- Capacitação para Secretário(a) de Junta de Serviço Militar;
- XVIII Curso de Segurança de Acervos Culturais.

Nos termos do Item 11.3 do Edital nº 01/2026, a pontuação referente a cursos complementares está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos ali expressamente previstos, dentre os quais se incluem a comprovação da carga horária mínima exigida, a apresentação de certificado válido e a vinculação do conteúdo programático às áreas especificadas no edital como pertinentes ao cargo de Assistente Administrativo.

O edital delimita de forma objetiva as áreas de conhecimento passíveis de pontuação, não sendo suficiente a mera denominação genérica de curso ou sua inserção ampla no campo administrativo. Exige-se correlação direta entre o conteúdo ministrado e as atribuições próprias do cargo ofertado, conforme as áreas indicadas no item 11.3.

Os cursos apresentados pela candidata possuem natureza técnica direcionada a áreas setoriais específicas, não se enquadrando nas áreas expressamente previstas no edital para fins de pontuação. A Administração, atuando de forma vinculada, não pode ampliar ou reinterpretar extensivamente o rol de áreas admitidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de subjetivação indevida do critério objetivo estabelecido.

Inexistindo comprovação inequívoca de que os cursos se inserem nas áreas previstas no item 11.3 do edital, não há fundamento para atribuição da pontuação pretendida, não se

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

configurando qualquer afronta aos princípios da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Da ausência de declaração funcional e da impossibilidade de complementação posterior

Trecho do Recurso:

“Constou no resultado preliminar a não pontuação em razão da ausência de declaração funcional comprobatória da compatibilidade das atividades exercidas.”

“A negativa automática de pontuação, sem oportunizar prazo razoável para complementação documental, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Fundamentação e resposta: O edital estabelece expressamente, em especial no item 11.4.8, que a comprovação da experiência profissional deve ocorrer mediante documentação formal idônea, apta a demonstrar não apenas o período trabalhado, mas também a descrição das atividades efetivamente exercidas, por meio de declaração emitida pelo empregador ou documento equivalente que contenha tais informações.

Embora a candidata tenha apresentado contagem de tempo de serviço exercido na função de Auxiliar Administrativo, bem como currículo detalhado com descrição das atribuições desempenhadas, o currículo configura declaração unilateral, não substituindo documento oficial emitido pelo órgão empregador com a discriminação formal das atividades desenvolvidas. A simples indicação do cargo ocupado ou a comprovação do vínculo funcional não supre, por si só, a exigência editalícia de demonstração da compatibilidade material entre as funções exercidas e as atribuições do cargo pretendido.

A exigência da declaração funcional prevista no item 11.4.8 não constitui formalismo excessivo, mas requisito objetivo destinado a permitir a aferição técnica da compatibilidade das atividades desempenhadas com aquelas inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, assegurando tratamento isonômico entre todos os candidatos.

O processo seletivo possui cronograma previamente definido e aplicável de maneira uniforme. A concessão de prazo individual posterior ao encerramento das inscrições para

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Lima Duarte'.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

complementação documental implicaria violação ao princípio da isonomia, tratamento diferenciado não previsto no edital e comprometimento da segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação completa e adequada da documentação exigida no edital é exclusiva do candidato, não podendo a Administração flexibilizar exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Da alegada insuficiência do prazo de inscrição:

Trecho do Recurso:

“O setor de Recursos Humanos do órgão empregador possui prazo administrativo interno de até 30 dias para emissão de declarações dessa natureza.”

“A candidata requereu o documento tempestivamente, porém a emissão depende de trâmite interno que extrapola sua esfera de controle.”

Fundamentação e reposta: Eventual inconformismo quanto à suficiência do prazo fixado no edital para a apresentação da documentação deveria ter sido suscitado no momento oportuno, por meio de impugnação ao instrumento convocatório.

O edital foi regularmente publicado, contendo regras claras e cronograma previamente definido, de conhecimento público e aplicável de forma isonômica a todos os candidatos. Caso entendesse que o prazo de inscrição seria incompatível com o tempo necessário para obtenção da declaração junto ao empregador, competia à candidata apresentar impugnação administrativa tempestiva, o que não ocorreu.

Opera-se, portanto, a preclusão administrativa quanto a essa matéria. Não é juridicamente admissível rediscutir a adequação do prazo após a divulgação do resultado preliminar, sobretudo na ausência de qualquer vício objetivo no edital. A rediscussão tardia implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que alteraria as condições originalmente estabelecidas para todos os participantes do certame.

Da inaplicabilidade da CBO como substituto documental:

Trecho do Recurso:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

“Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), as funções de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar de Escritório estão inseridas na mesma família ocupacional.”

“Tal enquadramento demonstra que as atividades exercidas são materialmente compatíveis com o cargo pretendido.”

A invocação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não afasta a exigência editalícia de comprovação individualizada das atividades efetivamente exercidas. A CBO possui natureza essencialmente estatística e classificatória no âmbito das relações de trabalho, destinando-se à organização e identificação de famílias ocupacionais, não se prestando a substituir documento formal emitido pelo empregador com a descrição específica das funções desempenhadas pelo candidato.

O enquadramento genérico de determinado cargo em mesma família ocupacional não é suficiente, por si só, para demonstrar que as atividades concretamente exercidas guardam compatibilidade com aquelas previstas no edital para o cargo ofertado. A aferição dessa compatibilidade exige comprovação documental idônea e individualizada, conforme expressamente estabelecido nas regras do certame.

Assim, a Comissão não adotou interpretação restritiva ou ampliativa, limitando-se a aplicar de forma objetiva e vinculada a exigência expressamente prevista no edital.

Da inexistência de violação a princípios constitucionais

Trecho do Recurso:

“O processo seletivo deve observar legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e segurança jurídica.”

“A manutenção do resultado implica prejuízo indevido à candidata.”

Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao contrário, a flexibilização das exigências editalícias após o encerramento das inscrições configuraria violação à isonomia e à segurança jurídica, prejudicando os candidatos que observaram integralmente as regras estabelecidas. A atuação da Comissão foi objetiva, vinculada e isonômica.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Sônia'.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Da ausência de direito líquido e certo:

Trechos do Recurso:

“A negativa automática de pontuação, sem oportunizar prazo razoável para complementação documental, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

“A candidata requereu o documento tempestivamente, porém a emissão depende de trâmite interno que extrapola sua esfera de controle.”

Fundamentação e resposta: Não há demonstração de erro material na análise realizada, tampouco desvio na aplicação dos critérios estabelecidos no edital ou descumprimento das regras previstas no instrumento convocatório.

O que se extrai dos trechos acima é a pretensão de que a Administração conceda prazo posterior para complementação documental, afastando a exigência expressamente prevista no item 11.4.8 do edital, que condiciona a pontuação da experiência profissional à apresentação, no ato da inscrição, de declaração formal emitida pelo empregador contendo a descrição das atividades exercidas.

A alegação de que a emissão do documento depende de trâmite interno do órgão empregador não descaracteriza a exigência objetiva estabelecida no edital, nem transfere à Administração a responsabilidade pela ausência de documentação no momento oportuno.

A pretensão recursal, portanto, não se funda em ilegalidade concreta ou erro objetivo da Comissão, mas na tentativa de flexibilização de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nessas circunstâncias, não se configura direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito condicionada ao cumprimento integral das exigências editalícias. A atuação da Comissão limitou-se à aplicação vinculada das regras previamente estabelecidas, inexistindo qualquer ato arbitrário ou ilegal passível de correção.

III – CONCLUSÃO

Diante da reanálise integral da documentação apresentada e da estrita observância ao Edital nº 01/2026, a Comissão Organizadora decide:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

INDEFERIR o presente recurso, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída e o resultado preliminar divulgado.

Lima Duarte, 02 de março de 2026.

Fernanda Cristina dos Santos
Assistente Administrativo
Matrícula: 0050

Emília Mansur de Souza Figueiredo
Chefe de Secretaria
Matrícula: 0066

Jozelly Maria d'Avila
Assessora Técnica, Financeira e Contábil
Matrícula: 0064
CRC-MG 118.916/O-3

Comissão Organizadora
Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026
Câmara Municipal de Lima Duarte/MG

